



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0016423-30.2015.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 6ª Vara Criminal da comarca de Capital

1º APELANTE: Laihisse Lohane de Moura Alves

DEFENSOR: Cardineuza de Oliveira Xavier

2º APELANTE: Jandisson da Silva Dantas

DEFENSOR: André Luiz Pessoa de Carvalho

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DA RÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS EVIDENCIADA. RECEPÇÃO PRATICADA EM SEDE DE ATIVIDADE COMERCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO SIMPLES. DOSIMETRIA. REFORMA DE AMBAS AS PENAS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A condenação pelo crime de receptação deve ser mantida quando existente nos autos um conjunto probatório firme a indicar que o acusado era sabedor da natureza espúria dos bens que recebia. No entanto, há de se proceder a desclassificação do tipo qualificado para o simples quando não evidenciada a atividade comercial.

Haver-se-á de operar a reforma da dosimetria da pena quando a pena-base veio a ser exasperada por circunstâncias judiciais avaliadas com fulcro em elementos próprios do tipo penal ou sem qualquer justificativa plausível para sua negativização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima

identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS PARA REDUZIR A PENA DE LAIHISSE LOHANE DE MOURA ALVES PARA 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E SUBSTITUÍ-LA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO REGIME ABERTO, E REDUZIR A PENA DE JANDISSON DA SILVA DANTAS PARA 01 (UM) ANO, 12 (DOZE) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E SUBSTITUÍ-LA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelações Criminais** manejadas por **Laihisse Lohane de Moura Alves** (fl. 175) e **Jandisson da Silva Dantas** (fl. 176) face a sentença de fls. 147/173, proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca da Capital**, que julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal **condenou** a primeira a uma pena de **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa** e o segundo a uma sanção penal de **06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 180, caput e §1º do Código Penal**.

Em suas razões recursais (fls. 113/115), a primeira Recorrente sustentou ter sido induzida a praticar o crime pelo seu então namorado, ora corréu, não recebendo em troca qualquer valor em dinheiro e, por isso, não merecendo sanção tão gravosa quanto à imposta, motivo pelo qual limita a sua irresignação à fase de dosimetria da pena para que se proceda a redução para o mínimo legal.

Já o segundo Apelante pleiteou, em suas razões (fls. 119/120), a desclassificação do delito para a forma culposa haja vista não saber tratar-se de produto de crime praticado por sua então namorada, ora corré.

Contra-arrazoando (fls. 122/129), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer, de fls. 132/148, opinando pelo provimento parcial de ambos os recursos para redimensionar a pena da ré Laihisse Lohane e afastar a qualificadora da condenação do réu Jandisson, mantendo a condenação na modalidade simples de receptação.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público** ofereceu denúncia em desfavor de **Laihisse Lohane de Moura Alves Cavalcante e Jandisson da Silva Dantas**, aquela como incurso nas sanções penais do **art. 155, §4º, II c/c art. 71, ambos do Código Penal**, e esse nas penas do **artigo 180, caput e §1º c/c art. 71, ambos do Código Penal**.

Consta da peça acusatória inicial (fls. 02/06) que no dia 15 de julho de 2015, por volta das 15h, na loja “Eletro Shopping”, situada no interior do Manaíra Shopping, foi a denunciada flagrada em poder de aparelho celular Samsung Galaxy Gran Prime, avaliado em R\$829,00 (oitocentos e vinte e nove reais), tendo confessado já ter subtraído outros aparelhos do estoque da referida loja, em um total de 14 (quatorze) aparelhos, abusando da confiança decorrente do vínculo empregatício que tinha com a loja, para repassá-los ao acusado o qual, sabedor da origem ilícita, adquiriu dois para si e os demais

vendeu para terceiros de boa-fé.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando** a primeira a uma pena de **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa** pela prática do crime capitulado no **art. 155, §4º, II do CP** e o segundo a uma sanção penal de **06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 180, caput e §1º do Código Penal**.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 16, além da relação de aparelhos furtados à fl. 22

Já a autoria delitiva do furto qualificado se mostrou, irrefutavelmente, demonstrada pela confissão da ré Laihisse, enquanto a do crime de receptação se fez comprovada diante do conjunto probatório firme e harmônico a apontar que o réu Jandisson tinha ciência da origem ilícita dos aparelhos celulares. Vejamos:

O Policial Militar **Daniel Freitas de Vasconcelos Cruz** descreveu do seguinte modo a prisão em flagrante:

Que hoje, por volta das 17h30, foram acionados a comparecer na Eletroshopping, localizada no Manaíra Shopping, pois havia uma funcionária sob suspeita de ter furtado aparelhos celulares da referida loja; que ao chegarem ao local, a funcionária, identificada como sendo Liahisse Lohane de Moura Alves Cavalcante apresentou o aparelho celular Samsung Gram Prime que se encontrava em seu poder e, em conferência com o IMEI da caixa do aparelho subtraído do estoque da loja, resultou que os números coincidiram, tendo a funcionária confessado primeiramente a subtração do estoque do referido aparelho de pois de outros, informando a quem havia repassado, qual seja a seu namorado de nome Jandisson da Sila Dantas, sendo que foram até a residência dele, onde de fato encontraram mais dois aparelhos celulares subtraídos

da loja, quais sejam: 01 aparelho celular Samsung A7 e 01 aparelho celular Moto G, além de ter feito negócio com o aparelho celular Motorola Moto G com uma pessoa de prenome Fernando, com o qual a guarnição recuperou o referido aparelho, mas não o conduziu a esta Delegacia por entender que a negociação não infringiu a lei por não ser do conhecimento do Fernando a origem do aparelho; que Jandisson afirmou que mandou Tomaz David da Silva Lopes Rônyere Everton Silva Souza vender outro celular, o que de fato aconteceu, tendo Tomaz repassado para Rôynere e este repassado para um terceiro 01 aparelho celular Moto E, que também foi recuperado em poder de terceiro, conhecido por Manoel, sendo o referido também foi recuperado sendo que pelo motivo acima citado a guarnição também não o conduziu para esta Delegacia. (fl. 08)

Em sede judicial (fl. 124), confirmou que ela teria confessado o crime mas que não teria assumido a subtração de todos os quatorze aparelhos, tão somente de nove, e que o Jandisson recebia os aparelhos e dava destinação a eles, além de que ele seria um criminoso habitual.

O Gerente Comercial da Loja Eletroshopping **Álvaro Zorrilla Francisco dos Santos** relatou:

Que é gerente comercial da EletroShopping, localizada no Manaíra Shopping, nesta Capital, sendo que numa auditoria ocorrida no mês de junho foram detectados os furtos de 14 aparelhos celulares, tendo tal fato sido comunicado ao setor de segurança; que, na data de ontem, por volta das 15h, após realização de outra auditoria, perceberam mais um telefone furtado, qual seja um Samsung galaxy Gran Prime, sendo que ao serem conferidos os telefones dos funcionários que estavam na loja, a funcionária de nome Laihisse Lohane portava um do mesmo modelo que havia sido constatado como furtado, sendo que a polícia foi acionada, tendo policiais militares se dirigido ao local e ouvido a referida funcionária, que terminou por confessar o furto primeiramente daquele celular que portava e, em seguida, confessou o furto de outros e a quem os teria repassado; que não sabe precisar quando a referida funcionária tomou em seu poder o referido aparelho; que foi conferido o IMEI do aparelho em poder da funcionária e dos outros aparelhos

celulares recuperados, tendo sido constatado tratar-se de fato de propriedade da Eletroshopping. (fl. 10)

Em Juízo (mídia digital de fl. 124), relatou ter sido detectada a falta de 14 (quatorze) aparelhos, em datas diversas, e que a ré, funcionária da loja a cerca de um mês e meio, confessou espontaneamente a prática do furto de todos. Ressaltou que ela tinha livre acesso ao depósito e que, pelo que ele soube, ela somente subtraía os aparelhos e repassava-os ao corréu que era responsável pela venda.

O Policial Militar **Flaviano Barbosa de Gusmão** (mídia digital de fl. 124) ratificou a versão supramencionada afirmou ter presenciado quando ambos confessaram a prática delitiva. O réu Jandisson teria demonstrado ter ciência da origem dos aparelhos subtraídos e que a ré Laihisse Lohan teria acesso ao depósito porque a empresa teria nela confiança uma vez que nem todos os funcionários tinham autorização para tanto.

Ademais, confirmou que ela assumiu a autoria da subtração de apenas oito ou nove aparelhos celulares.

A ré **Laihisse Lohan de Moura Alves Cavalcante** confessou a subtração perante a autoridade policial:

Que confessa que subtraiu nove aparelhos celulares da loja EletroShopping, na qual trabalha há um mês e meio, sendo que os repassava para seu então namorado, de nome Jandisson da Silva Dantas, que os revendia para terceiros; que a PM chegou e encontrou em poder da interrogada um aparelho celular Samsung Gran Prime, mas nega que tenha subtraído no momento anterior à abordagem e sim na quinta-feira, dia 09/07/2015, estando fazendo uso do aparelho desde então. (fl. 11)

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 124) confessou a subtração de nove aparelhos celulares e informou que somente dez

funcionários possuem acesso ao estoque da loja. No entanto, nega que o corréu, seu companheiro, tivesse ciência da origem ilícita, tendo repassado 04 (quatro) celulares para ele, tendo ele vendido apenas 02 (dois) e retido os outros 02 (dois).

Afirmou que visualmente dava para identificar que os celulares eram novos e que não contou a Jandisson a origem dos aparelhos porque ficou com medo dele denunciá-la e que se ele soubesse da verdade não os venderia. Ao final, disse que se arrependeu no dia que foi flagrada e que se não tivesse sido, achava que teria continuado a subtração.

O réu **Jandisson da Silva Dantas**, por sua vez, quando do interrogatório inquisitorial, negou a ciência da origem espúria dos celulares:

Que confessa que recebeu os aparelhos celulares de sua então namorada, de prenome Laihisse e os repassava para os amigos revenderem, bem como propriamente o fazia, mas nega que tenha vendido oito aparelhos celulares, apenas três e mesmo assim não sabia que se tratavam de produto de furto pois sua então namorada alegava que se tratava de propriedade da genitora dela e, em outra circunstância, de que se tratavam de propriedade de amigas; que diante desse fato e de sua então namorada estar sempre com dinheiro antes mesmo de receber, o interrogando desconfiou que pudessem ter origem ilícita; que dos três celulares recebidos da sua então namorada, um ficou em seu poder, outro o interrogado vendeu o mesmo a um taxista conhecido por Maílson, o qual repassou o celular para um indivíduo conhecido como Nandinho, que reside no bairro da Torre e outro o interrogando entregou a um amigo de nome Tomaz, sendo que este repassou o celular para outro amigo, de nome Rônières, tendo este vendido o aparelho celular a um indivíduo de nome Manoel; que os dois telefones celulares que o interrogado repassou, recebeu por cada um a quantia de R\$400,00; que hoje, quando foi deito, o interrogado revelou para os policiais os destinos que deu aos celulares, sendo que os militares foram até às casas de Nandinho e de Manoel, onde recuperaram os aparelhos telefônicos; que o interrogando não sabe os motivos pelos quais os policiais militares não

trouxeram os indivíduos Nandinho e Manoel para esta Delegacia; que quando deu o celular para Tomaz, que repassou para Rônières vender, o interrogando não disse aos mesmos que os celulares eram produtos de furto, pois nem o interrogando sabia que eram e o interrogando tem certeza que nem Tomaz nem Rônières sabiam que os celulares eram furtados. (fl. 12).

Em sede de interrogatório judicial (mídia digital de fl. 124), ratificou, em parte, a versão apresentada por sua companheira em Juízo e afirmou que não perguntava sobre a origem dos bens por confiar nela mas que estranhou a frequência com que ela chegava em casa com aparelhos celulares novos, por isso que reteve os dois últimos aparelhos.

Acontece que em vários trechos as declarações do réu vieram a divergir com aquelas apresentadas pela ré, inclusive no que concerne à justificativa dada por ela para estar na posse dos aparelhos celulares, uma vez que ela afirmou que dizia a ele que tinha recebido os celulares como um presente de suas amigas, enquanto ele relatou que ela o dizia que as amigas pediam para ela vendê-los.

A testemunha **Tomaz David da Silva Lopes**, responsável pela revenda de um dos celulares, disse na seara extrajudicial:

Que na manhã de ontem o declarante se encontrava no bairro onde mora quando foi procurado pelo seu amigo Jandisson, o qual lhe disse que tinha um aparelho celular Motorola Moto E para vender, dizendo que aquele celular teria sido um presente que sua namorada tinha ganhado da mãe dela, sendo que Jandisson deu o celular para o declarante para o declarante procurar um comprador, dizendo que queria R\$400,00 pelo aparelho; que, então, o declarante procurou o seu amigo de nome Rônières, também conhecido como Biluquinha e falou para o mesmo sobre o celular; que, então, Biluquinha disse que sabia que queria comprar um celular e levou o aparelho a um cidadão do bairro de nome Manoel pela quantia de R\$500,00; que quando Biluquinha entregou o dinheiro ao declarante, o declarante deu os R\$400,00 a

Jandisson, ficou com R\$50,00 e deu R\$50,00 a Biluquinha; que ontem à noite o declarante foi procurado por policiais militares e trazido a esta Delegacia para prestar esclarecimentos sobre os fatos; que em momento algum o declarante tomou conhecimento que o aparelho celular tratava-se de produto de furto, apenas vindo a saber quando chegou nesta Delegacia. (fl. 18)

Em Juízo (mídia digital de fl. 124), afirmou que recebeu um aparelho “Motorola Moto E” e que o réu pediu para que ele vendesse, mas que ele não sabia da origem ilícita. Que ele intermediou à venda, entregando o aparelho a Rônyeres.

Por sua vez, **Rônyeres Everton Silva Souza** disse:

Que na manhã de ontem o declarante se encontrava no bairro onde mora quando foi procurado pelo seu amigo Tomaz informando que tinha um aparelho Motorola Moto E para vender e perguntou se o declarante não sabia quem queria comprar, no que se deparou com um antigo colega de trabalho, chamado Manoel, que o adquiriu por R\$500,00, tendo o declarante recebido a quantia de R\$50,00 de Tomaz pela venda, portanto não imaginou que o aparelho pudesse ser produto de crime. (fl. 19)

A testemunha **José Fernando Nascimento Santos**, comprador de um dos aparelhos celulares, afirmou perante a autoridade policial:

Que, acerca de um mês, o interrogado foi procurado pelo indivíduo de nome Jandilson, também conhecido por Jandinho, o qual o interrogado já conhecia a bastante tempo, pois o mesmo residia na Comunidade São Rafael, próximo a sua residência, sendo que Jandinho ofereceu ao interrogado um aparelho de telefone celular da marca Motorola, modelo Moto G, tendo proposto uma troca com um celular que o interrogado havia comprado, da marca Samsung S3, tendo o interrogado aceitado a troca e deu como volta a Jandinho a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais); que o interrogado recebeu de Jandinho, apenas o aparelho celular, sem carregador e sem documentos e entregou o seu celular a Jandinho com a caixa e

com a nota fiscal do mesmo; que após feita a troca o interrogado instalou seu chip no celular que adquiriu de Jandinho e ficou usando o mesmo, sendo que na noite de ontem, o interrogado foi procurado por policiais militares, os quais disseram que o celular que o interrogado tinha adquirido de Jandinho era produto de furto e que tinha sido furtado da Loja Eletroshopping pela namorada de Jandinho, a qual o interrogado não conhece; que então o interrogado entregou o celular aos policiais militares [...] que quando adquiriu o celular, na troca, com Jandinho, em momento algum o interrogado suspeitou que o mesmo fosse produto de furto, mesmo não tendo caixa, não tendo carregador, não tendo fone de ouvido e não tendo nenhum documento. (fl. 27)

Em Juízo (mídia digital de fl. 124), ratificou sua versão supramencionada e afirmou que Jandisson o informou que o celular seria de sua propriedade.

A testemunha **Manoel Messias Epídio da Silva**, que também comprou um aparelho celular do réu Jandisson, disse:

Que ontem, por volta das 12:00h, o interrogado foi procurado pelo indivíduo de nome Ronyeres, o qual o interrogado já conhecia, sendo que Ronyeres ofereceu ao interrogado, um aparelho de telefone celular da marca motorola, modelo Moto E; que o interrogado se interessou pelo celular, tendo Ronyeres lhe dito que vendia o celular pela quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), tendo o interrogado oferecido a quantia de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e Ronyere lhe entregou o aparelho; que após ter adquirido o celular o interrogado instalou seu chip no mesmo e ficou usando o aparelho; que quando Ronyeres lhe vendeu o celular, disse que aquele celular pertencia a um homem que estava precisando de dinheiro, tendo, inclusive, mostrado uma foto na tela do celular, onde aparecia um rapaz e uma moça loira, dizendo que aqueles eram os proprietários do celular; que o interrogado chegou a mostrar a foto para um amigo seu do trabalho e o mesmo lhe disse que conhecia o rapaz da foto e que o mesmo residia na Comunidade São Rafael; que, por volta das 23h30 de ontem, o interrogado foi procurado por policiais militares, os quais se encontravam na companhia de Ronyeres,

sendo que os policiais lhes disseram que o celular que o interrogado tinha comprado era produto de furto e o interrogado entregou o celular aos policiais militares, no entanto, os policiais militares não disseram que era para o interrogado comparecer a Delegacia [...] que quando adquiriu o celular, o interrogado em momento algum suspeitou que o mesmo fosse produto de furto, mesmo não estando na caixa e estando sem carregador e sem fone de ouvido, bem como não tinha nota fiscal e o preço estava abaixo do preço de mercado, mas como o aparelho era usado, o interrogado achou que estava pagando o preço real pelo celular. (fl. 29)

Confirmou sua versão em Juízo (mídia digital de fl. 124) e disse que à época o aparelho custava em torno de R\$600,00 (seiscentos reais) e que o celular, apesar de ser novo, aparentava já ter tido proprietário uma vez que tinha a foto de uma mulher na tela principal, que seria a ré Laihisse.

A par de todo o exposto, nota-se não haver irresignação defensiva quanto à autoria e materialidade do crime de furto qualificado, até mesmo porque a ré confessou em ambas as esferas, não havendo, assim, razões para se analisar esse tópico da sentença.

Por sua vez, no que pertine ao crime de receptação dolosa, não há como se concluir pela desclassificação para o tipo culposo.

É que, por mais que o réu tenha negado saber a origem espúria dos aparelhos celulares e que a sua companheira – ora corré – tenha ratificado essa ausência de ciência, todo o conjunto probatório, especialmente as declarações prestadas pelas testemunhas, compradoras dos celulares, e as contradições observadas nos interrogatórios judiciais.

O que nos faz concluir o inverso do sustentado pela Defesa, ou seja, que ele tinha plena consciência que os bens eram furtados pela ré Laihisse, motivo pelo qual se constata a ação dolosa, ou seja, quando o agente quis o resultado (art. 18, I do CP).

No entanto, a sua ação se amolda à receptação simples, não a qualificada do §1º do artigo 180 do CP uma vez que, como bem salientado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, não restou, em nenhum momento, comprovado que o Apelante exercia uma atividade comercial, mesmo que clandestina. Ao revés, mostra-se demonstrado nos autos que, no tempo do crime, ele não exercia nenhuma atividade profissional, motivo pelo qual há de ser desclassificado o tipo para o *caput* do referido artigo, ou seja, a modalidade simples do crime de receptação.

Logo, a sentença ora vergastada merece ser reformada, tão somente, no que concerne ao tipo penal ao qual se enquadrou a ação do réu Jandisson, devendo se operar a desclassificação do crime qualificado para o simples, à luz da permissão do art. 383 do CPP.

Passo, assim, à análise da dosimetria da pena.

No que concerne à ré **Laihisse Lohane**, faz-se imperiosa a transcrição do trecho combatido:

DOSIMETRIA DA PENA DA RÉ LAIHISSE LOHANE DE MOURA ALVES CAVALCANTE

Culpabilidade: [...] No caso, verifica-se que a culpabilidade ressoa intensa e merecedora de exemplar censura, pois a ré possuía plena consciência do ilícito que praticava e tinha arbítrio para agir de modo diverso, mesmo assim atentou contra a ordem social e jurídica, apresentando elevado grau de reprovabilidade em sua conduta, devendo tal circunstâncias ser valorada negativamente.

Antecedentes: [...] à vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais da ré Laihisse Lohane de Moura Alves Cavalcante às fls. 144, conclui-se que a acusada, formal e tecnicamente, não possui antecedentes penais desfavoráveis, assim consideradas condenações penais anteriores ao fato, com sentença transitada em julgado, configuradoras de reincidência. Se tratado, pois, de ré primária, não devendo tal circunstância ser valorada negativamente.

Conduta social: [...] assim, a vista do acervo probatório, o comportamento da ré Laihisse Lohane de Moura Alves Cavalcante diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, é desconhecida, nada constando nos autos que a desabone, de maneira que não há de ser considerada tal circunstância em seu desfavor.

Personalidade: [...] Isto posto, entendida esta como as qualidades morais da ré Laihisse Lohane de Moura Alves Cavalcante, não consta dos autos informações capazes de levar a cabo uma análise escorreita da personalidade da acoimada, pelo que deve ser tida por normal.

Motivos do crime: [...] Diante dos elementos contidos nos autos, nota-se que a ré Laihisse Lohane de Moura Alves Cavalcante, agiu movida pela busca de ganho patrimonial fácil, sem esforço, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração, tirando proveito dos bens de propriedade alheia, obtendo vantagem à custa do prejuízo alheio, de modo que deve ser valorada negativamente.

Circunstâncias do crime: [...] deste modo, assim consideradas as circunstâncias que circundam a prática delitiva, mostraram-se desfavoráveis a acoimada Laihisse Lohane de Moura Alves Cavalcante, visto que ao praticar a ação delituosa demonstrou audácia e falta de temor em suas atividades, devendo ser valorada em seu desfavor.

Consequências do crime: [...] Desta forma, embora a *res furtiva* tenha sido recuperada em partes, as consequências da ação delituosa da indigitada Laihisse Lohane de Moura Alves Cavalcante foram graves, de maneira que tal circunstância deve ser sopesada de maneira negativa.

Comportamento da vítima: A atitude ou o comportamento da vítima, capaz, pode facilitar ou obstaculizar a prática do crime ou contravenção. Entretanto, no caso dos autos, em nada influíram para a prática delituosa, devendo negativamente ser valorada em face da ré Laihisse Lohane de Moura Alves Cavalcante.

Assim, observando que o crime de furto qualificado, consubstanciado no artigo 155, §4º, II do Código Penal, possui pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena

deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena-base se afaste do mínimo.

Em segunda fase, reconheço a atenuante genérica de menoridade do agente à data do fato (art. 65, I do CP), razão pela qual atenuo a pena em **03 (três) meses**, bem como por ter confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime (art. 65, III, d do CP), razão pela qual atenuo a pena em **03 (três) meses**, perfazendo, assim, o total de **04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**.

Em terceira fase, não incidem causas de diminuição ou aumento de pena.

[...]

Destarte, considerando que a ré Laihisse Lohane de Moura Alves Cavalcante cometeu pluralidade de furtos por serem crimes da mesma espécie e por terem sido praticados sob a s mesmas condições, aplico o beneplácito legal do crime continuado para majorar a pena aplicada em **1/5 (um quinto)**, perfazendo uma pena final de **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**. (fls. 159/165).

Da leitura do trecho acima exposto, vê-se que o magistrado *primevo* fundamentou corretamente as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes criminais, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências; no entanto, **mostram-se desmotivadas as circunstâncias da culpabilidade, motivos e comportamento da vítima**.

Inicialmente, deve ser ressaltado que o “dolo”, em conformidade com a teoria finalista da ação (Hans Welzel), é elemento subjetivo implícito do tipo, consistente na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar (ou aceitar que se realize) a conduta prevista no tipo penal incriminador, não podendo, assim, ser inserida na análise da culpabilidade que tem por elementos: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade da conduta diversa.

Ademais, não há que se confundir a **culpabilidade** que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente com a culpabilidade a que se refere o caput do artigo 59 do Código Penal. Sobre a matéria leciona o doutrinador

Rogério Greco:

[...] Logo no primeiro momento, quando irá determinar a pena-base, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, por mais uma vez, a análise da culpabilidade. Temos de realizar, dessa forma, uma dupla análise da culpabilidade: na primeira, dirigida à configuração da infração penal, quando se afirmará que o agente que praticou o fato típico e ilícito era imputável, que tinha conhecimento sobre a ilicitude do fato que cometia e, por fim, que lhe era exigível um comportamento diverso; na segunda, a culpabilidade será aferida com o escopo de influenciar na fixação da pena-base. A censurabilidade do ato terá como função fazer com que a pena percorra os limites estabelecidos no preceito secundário do tipo penal incriminador. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, fls. 139/140)

E a jurisprudência pátria expõe:

A culpabilidade que o artigo 59 do Código Penal reclama exame, e eventualmente exaspera a pena, é aquela excessiva, isto é, a que foge ao ordinário, constituindo plus na conduta criminosa, e não a ordinária, que fundamenta a pena, pois esta, como dito acima, é elemento constitutivo do crime (conceito tripartido de delito). No caso sub judice, a culpabilidade dos réus não fugiu à normalidade, não podendo essa moduladora atuar de forma negativa. (...). (TJRS - ACR: 70050764513 RS , Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 18/12/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)

AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. ANÁLISE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPUTABILIDADE E CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. "Pretendeu o legislador que o 'grau de culpabilidade', e não a culpabilidade, fosse o fator a orientar a dosimetria penal. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma apenação mais severa" (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral

(arts. 1º a 120). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. p. 436). (...) (TJSC - ACR: 382535 SC 2011.038253-5, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 18/11/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Tangará)

Neste diapasão, a simples consciência do caráter ilícito e dos fins danosos de sua conduta, bem como da reprovabilidade do comportamento empregado, não constitui elemento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade, em nada influenciando na fixação da pena-base.

No que pertine aos **motivos do crime**, utilizou o magistrado *primevo* de elementos próprios do tipo penal, devendo, assim, ser desconsiderada a valoração negativa.

Outrossim, o **comportamento da vítima**, segundo interpretação jurisprudencial recente:

Conforme precedentes desta Corte, "o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação" (HC 245.665/AL, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013; REsp 897.734/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015; HC 217.819/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013).

No mais, na segunda fase da dosimetria, deve-se operar uma redução superior a 06 (seis) meses, considerando que duas foram as atenuantes reconhecidas: menoridade e confissão espontânea.

Considerando o número de aparelhos celulares roubados, um de cada vez, mantenho a majoração da pena em 1/5 (um quinto) ante o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Nesse norte, passo a redimensionar a pena:

1ª fase: considerando que apenas 02 das 08 circunstâncias judiciais mostram-se negativadas (circunstâncias e consequências), fixo a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

2ª fase: em face das duas atenuantes reconhecidas, reduzo a pena em 01 (um) ano, resultando em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

3ª fase: inexistem causas de aumento ou diminuição.

Em face do reconhecimento do crime continuado, majoro a pena em 1/5 (um quinto), resultando uma sanção definitiva de **03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o **aberto**, ante o que dispõe o art. 33, §2º, c e §3º do CP.

Ademais, mostram-se presentes os requisitos do artigo 44 do CP, quais sejam: a) pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça; c) não reincidência em crime doloso; d) a avaliação das circunstâncias judiciais indicar que a substituição seja suficiente.

Logo, à luz do artigo 44, §2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, quais sejam: **prestação de serviços à comunidade**, em local a ser designado pelo Juízo de Execuções Penais, e **prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos** a ser destinada à entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções.

Por fim, no que concerne ao réu **Jandisson da Silva**, eis a dosimetria encartada na decisão questionada:

Culpabilidade: No caso, verifica-se que a culpabilidade ressoa intensa e merecedora de exemplar censura pois o réu possuía plena consciência do ilícito que praticava e tinha livre arbítrio para agir de modo diverso, mesmo assim atentou contra a ordem social e jurídica, apresentando elevado grau de reprovabilidade em sua conduta, devendo ser valorada negativamente.

Antecedentes: à vista do contido nos autos, sobretudo a certidão de antecedentes criminais do réu, às fls. 145/146, conclui-se que o acusado, formal e tecnicamente, não possui antecedentes penais desfavoráveis, assim consideradas condenações penais desfavoráveis, assim consideradas condenações penais anteriores ao fato, com sentença transitada em julgado, não configuradoras de reincidência. Trata-se, pois, de réu primário, não devendo ser valorada negativamente.

Em relação à **conduta social**, nada consta nos autos que o desabone, não devendo ser valorada negativamente.

Da mesma forma, quanto à **personalidade**, não consta dos autos informação capaz de levar a cabo uma análise escoreita da personalidade do agente, pelo que deve ser tida por normal, não devendo ser valorada negativamente.

No que pertine aos **motivos do crime**, afere-se que o réu agiu dolosamente movido pelo ímpeto do ganho patrimonial fácil, sem esforço, negociando celulares que sabia ser produto do crime de fruto praticado por sua companheira, devendo ser valorado negativamente.

Circunstâncias do crime: mostraram-se desfavoráveis visto que o acoimado, sabendo a origem ilícita dos aparelhos celulares, revendeu-os a terceiros de boa-fé, induzindo as vítimas em erro, devendo ser valorada negativamente.

Consequências: foram graves, pois os bens não foram recuperados integralmente, devendo ser valorada negativamente.

Comportamento da vítima: em nada influíram para a prática delituosa, devendo ser valorada negativamente.

Assim, observando que o crime de receptação qualificada, consubstanciado no artigo 180, *caput* e §1º do Código Penal, possui pena de reclusão, de 03 (três) a 08 (oito) anos e multa, em primeira fase, fixo a

pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

Em **segunda fase**, reconheço a atenuante genérica da menoridade do agente à data do fato (art. 65, I do CP), em razão do que atenuo a pena em 03 (três) meses, perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Em **terceira fase**, não incidem causas de diminuição ou aumento da pena.

[...]

Destarte, considerando que o réu Jandisson da Silva Dantas cometeu pluralidade de receptações qualificadas, por serem crimes de mesma espécie e por terem sido praticados sob as mesmas condições, aplico o beneplácito legal do crime continuado, para **majorar** a pena aplicada em **1/5** (um quinto), perfazendo uma pena final de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. (fls. 169/170).

Pois bem. É imperiosa a reforma das circunstâncias judiciais referentes à **culpabilidade**, os **motivos do crime** e o **comportamento da vítima** em face dos mesmo fundamentos encartados na reforma da pena imposta em desfavor da ré Laihisse Lohane.

Além delas, há de se observar que a motivação atribuída às **circunstâncias do crime** traz elementos próprios do tipo penal, não podendo, assim, servir para negativar a circunstância judicial e majorar a pena-base.

1ª fase: Nesse norte, considerando a desclassificação outrora operada - passando o réu a responder pelo crime de receptação simples que prevê como sanção penal abstrata a de 01 (um) a 04 (quatro) anos – e o fato de que apenas 01 (uma) das 08 (oito) circunstâncias judiciais mostrou-se negativa (consequências), fixo a pena-base em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

Em **2ª fase**, considerando a atenuante de menoridade prevista no inciso I do art. 65 do CP, reduzo a pena em 04 (quatro) meses, resultando em **01 (um) ano de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

Não há causas de aumento e de diminuição a incidir na **3ª fase**.

Considerando a continuidade delitiva, mantenho o aumento da pena em 1/5 (um quinto), resultando uma pena definitiva de **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 180, caput do CP**.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o **aberto**, ante o que dispõe o art. 33, §2º, c e §3º do CP.

Ademais, mostram-se presentes os requisitos do artigo 44 do CP, quais sejam: a) pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça; c) não reincidência em crime doloso; d) a avaliação das circunstâncias judiciais indicar que a substituição seja suficiente.

Logo, à luz do artigo 44, §2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, quais sejam: **prestação de serviços à comunidade**, em local a ser designado pelo Juízo de Execuções Penais, e **prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos** a ser destinada à entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções.

Forte em tais razões, **dou provimento parcial aos apelos** para reformar a sentença no que concerne à dosimetria da pena para condenar **Laihisse Lohane de Moura Alves** a uma pena de **03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa** e **Jandisson da Silva Dantas** a uma pena de **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis)**

dias-multa, fixando para ambos como regime inicial de cumprimento de pena o **aberto**.

Em seguida, à luz do artigo 44, §2º do CP, converto a pena privativa de liberdade de ambos em duas restritivas de direito, quais sejam: **prestação de serviços à comunidade**, em local a ser designado pelo Juízo de Execuções Penais, e **prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos** a ser destinada à entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR